

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, MINISTÉRIO  
DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO  
E MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA  
E ENERGIA

Gabinete dos Ministros

Portaria nº 17/2013

de 14 de Março

A exigência de um valor mínimo para o capital social erigida pelo Decreto Legislativo nº 3/99, de 29 de Março, que aprova o Código das Empresas Comerciais, evidencia a inexistência, no direito Cabo-verdiano, de um sistema adequado de garantia dos credores. O controlo empresarial e de limitação de responsabilidades demandam mecanismos efetivos de protecção aos credores, o que, indubitavelmente, influenciou a postura do legislador Cabo-verdiano. Na tentativa de conferir credibilidade à responsabilização das sociedades, o legislador lança mão de recurso que, no modelo actual de disciplina do capital social, adquire carácter meramente simbólico. Trata-se de um “limiar de seriedade” que não condiz com a realidade, porque demasiadamente irrisório para os objectivos a que se destina.

O capital social mínimo, por si só, é incapaz de garantir a adequada capitalização da empresa. Primeiro, porque esta exigência garante apenas que a empresa terá aquele capital inicialmente, inexistindo qualquer garantia contra a descapitalização posterior. Segundo, porque, no arcabouço normativo do capital social, não há regras que garantam a congruência entre capital e objeto social, de modo que, para uma atividade de maior porte, este mínimo estipulado nada significará.

O instituto do capital social deve ser compreendido de maneira sistemática para que cumpra suas funções com efectividade. Se assim não se procede, tem-se o instituto como algo despropositado, sem funções *externa corporis*, de modo que qualquer exigência suplementar em sua atenção passa a ser considerada mais uma forma de oneração descabida ao empresário. Nesse sentido, o capital social mínimo só tem razão de ser se houver mecanismos que evitem a descapitalização superveniente e garantam, pelo menos minimamente, a congruência entre capital social e as dimensões da actividade desempenhada pela empresa. Com efeito, as construções doutrinárias sobre subcapitalização constituem uma alternativa que merece a devida atenção, haja vista os benefícios advindos de seu amadurecimento.

Sob o ponto de vista das práticas comerciais, a exigência de um capital social mínimo, haja vista o atual regramento do capital social, não fornecerá aos credores uma referência satisfatória acerca do património real da empresa. Tampouco fará com que o capital social opere como efetivo mecanismo de contenção institucional do risco de crédito. Os credores fortes continuarão exigindo garantias suplementares ao negociarem com pequenos

empresários, e os credores fracos remanescerão desprotegidos, tendo na desconsideração da personalidade jurídica sua única garantia contra a insolvência.

Acresce-se ainda o facto da exigência dos valores previstos na Portaria n.º 28/99, de 14 de Junho constituir um obstáculo à criação de empresas, nomeadamente por jovens e em sectores com potencial de crescimento e reduzida exigência inicial de recursos financeiros, com maior incidências nas criação de sociedades anónimas.

Assim,

e nos termos do n.º 2.º do artigo 272.º e n.º 2 do 345.º do Código das empresas Comerciais;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 204.º da Constituição,

Manda o Governo, pelos Ministros da Justiça, das Finanças e Planeamento e do Turismo, Indústria e Energia.

Artigo 1.º

**Objecto e Âmbito**

1. A presente Portaria revoga a Portaria n.º 28/99 de 14 de Junho que fixa os montantes mínimos do capital social, para efeitos de constituição de sociedades comerciais por quota, anónimas, e cooperativas.

2. Até à revisão do Código das Empresas Comerciais, o valor do capital social exigido nos termos dos artigos 272º n.º 2, e 345.º n.º 2, é de 1 (um) escudo.

Artigo 2.º

**Entrada em Vigor**

A presente Portaria entra em vigor, no dia da sua publicação.

Gabinete dos Ministros da Justiça, Finanças e Planeamento, Turismo, Indústria e Energia, na Praia, aos 8 de Março de 2013. – Os Ministros, *José Carlos Correia* - *Cristina Duarte* - *Humberto Santos de Brito*

—oço—

MINISTÉRIO DA JUVENTUDE, EMPREGO  
E DESENVOLVIMENTO DOS RECURSOS  
HUMANOS

Gabinete da Ministra

Portaria nº 18/2013

de 14 de Março

Preâmbulo

Incumbe à Direcção Geral da Juventude, através do Programa “Fomento ao Associativismo Juvenil” apoiar a actividade das Associações Juvenis que, no país, promovam ou apoiem iniciativas destinadas à juventude.